



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 131/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90198/2025

Processo Administrativo: 0070.000840/2024-24

Interessada: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas, visando atender às necessidades do Governo do Estado de Rondônia e garantir a execução eficiente dos serviços, bem como a continuidade da operação da INFOVIA.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas, visando atender às necessidades do Governo do Estado de Rondônia e garantir a execução eficiente dos serviços, bem como a continuidade da operação da INFOVIA*, gerenciado pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

Verifica-se que a empresa **A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** apresentou recurso tempestivo, Id. (0065758385), em face da decisão do condutor do certame sobre sua própria inabilitação, bem como sobre a classificação e habilitação da empresa **VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA** para o Lote único do presente certame.

A recorrida, **VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0065758446).

Desse modo, passa-se à análise do recurso.

Compulsando às razões recursais, a recorrente apresenta irresignações acerca de sua inabilitação, sustentando erro material na base de cálculo da exigência de Patrimônio Líquido. Além disso, aduz que a recorrida não detém a qualificação técnica exigida pelo certame. Veja-se:

(...)

O edital, como "lei interna" da licitação, deve ser claro, preciso e isento de contradições. No entanto, os documentos que o compõem apresentam valores conflitantes para a estimativa da despesa. Enquanto a Planilha de Estimativa do Valor da Contratação (documento SEI nº 0055360568), peça técnica que reflete o estudo de mercado, aponta um valor total de R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o Termo de Julgamento (documento SEI nº 92537305901982025), contraditoriamente, indica um "Valor estimado" para a contratação de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, dezessete reais e seis centavos).

(...)

Notadamente, as planilhas anexas ao edital para estimativa da despesa permitem concluir que a estimativa da despesa foi aferida por técnicos da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC que em verdade estimaram a contratualização em R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), todavia, o valor equivocadamente maior, foi que aparentemente serviu de base para o cálculo dos combatidos 10% de Patrimônio Líquido, resultando na exigência de R\$ 654.601,70. Se o cálculo fosse realizado sobre a estimativa correta e oficial da despesa (R\$ 5.753.645,36), o PL mínimo exigível seria de R\$ 575.364,54.

A inabilitação da Recorrente, portanto, foi reforçada por um erro material da própria Administração, que não pode ser imputado à licitante. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar a correção de cláusulas editoriais que, por erro, restrinjam a competitividade. No acórdão da REPRESENTAÇÃO (REPR) 1589/2024, o TCU interveio para corrigir exigências restritivas, reforçando que o edital deve primar pela legalidade e clareza. Manter um ato com base em premissa fática comprovadamente errada viola o princípio da legalidade e o dever de autotutela da Administração.

(...)

O edital, em seu item 21.4.14.2 e em seu espírito, exige a comprovação de "equipe técnica qualificada". A complexidade do objeto contratual torna a pluralidade de profissionais uma condição material para a boa execução dos serviços. No entanto, conforme a "Resposta" da SETIC (documento SEI 0065572459), a qualificação da concorrente foi aceita com base em um único profissional que sequer encontra-se baseado no Estado de Rondônia.

Notadamente, a necessidade técnica pela pluralidade de profissionais encontra-se reverberada em todo o instrumento convocatório e seus anexos, arrematando da insuficiência do ÚNICO, repita-se, ÚNICO profissional apresentado pela malfadada vencedora (...)

(...)

Ante o exposto, e com base nos robustos fundamentos de fato e de direito apresentados, a Recorrente requer:

- O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo;
- A declaração de nulidade do ato que inabilitou a Recorrente, seja pelo erro material na base de cálculo da exigência de Patrimônio Líquido, seja pelo formalismo excessivo, determinando-se sua imediata habilitação no certame;
- A declaração de ilegalidade do ato que habilitou a empresa **VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, por descumprimento do requisito de qualificação técnica relativo à INEXISTÊNCIA de "equipe técnica" qualificada, com a sua consequente inabilitação;
- Por fim, como decorrência lógica dos pedidos anteriores, seja a Recorrente declarada vencedora do certame, com a subsequente adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (...)

Por se tratar de matéria de **cunho técnico**, o Pregoeiro encaminhou os autos à Unidade Requisitante, no caso a SETIC, por intermédio do Ofício n.º 7850/2025/SUPEL-CODEU, Id. (0065877857), para análise e manifestação acerca das alegações recursais. Por sua vez, a SETIC emitiu o expediente através da Resposta SETIC-GCOMP, Id. (0065903013), **concluindo de forma desfavorável aos argumentos** arguidos pela recorrente, *in verbis*:

A Recorrente, conforme documento (0065758385), alega que a Venge Construções e Tecnologia Ltda foi habilitada indevidamente, baseando-se na premissa de que a empresa não teria comprovado o cumprimento de requisitos essenciais de qualificação técnica, especificamente a necessidade de uma "pluralidade de profissionais" e que a qualificação teria sido aceita com base em um "único profissional que sequer encontra-se baseado no Estado de Rondônia". Contesta, ainda, as certificações em tecnologia de fibra óptica e segurança do trabalho (NR-10 e NR-35), bem como a capacidade operacional para resposta ágil.

Contrariamente a essas alegações, a documentação apresentada pela Venge Construções e Tecnologia Ltda (0065556703) demonstra, de forma inequívoca, uma estrutura de qualificação técnica robusta, multidisciplinar e com comprovada experiência, que vai muito além da suposição de um único profissional.

A afirmação de que a habilitação da Venge se deu com base em um "único profissional" é completamente equivocada e desconsidera a composição real e multifacetada de seu quadro técnico. Conforme a *Crea MG Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica* (Nº 3281899/2025), a Venge Construções e Tecnologia Ltda (CNPJ: 14.210.465/0001-81) possui alguns profissionais legalmente registrados como seus responsáveis técnicos, cada um com qualificações específicas e complementares:

• Eng. José Antonio Vilela de Resende (Registro: 0405972172):

○ Titulações: Engenheiro Industrial-Elétrica, Engenheiro Industrial-Eletrônica e Engenheiro Eletricista.

○ Atribuições: Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, que conferem ampla capacidade para atuar em projetos e execução na área elétrica e eletrônica, essenciais para infraestrutura de telecomunicações.

- Registro Estadual: É crucial notar que o Eng. José Antonio Vilela de Resende está registrado não apenas no Crea-MG, mas também no Crea-RO, conforme a *Crea RO Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física*. Isso refuta diretamente a alegação de que o profissional "sequer encontra-se baseado no Estado de Rondônia", demonstrando sua regularidade e capacidade de atuação no local.
- Eng. Andre Luiz de Oliveira Carvalho (Registro: 1403236291):
 - Titulações: Engenheiro Civil, Especialista em Planejamento e Gestão Ambiental e Especialista em Meio Ambiente e Saneamento Ambiental Aplicado.
 - Atribuições: Artigo 7º da Resolução 218 de 29.06.73 do Confea e Artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569 de 11 de dezembro de 1933. A sua expertise em Engenharia Civil é fundamental para a execução de infraestruturas físicas, como instalação de postes, canaletas, caixas de passagem e obras civis correlatas, que são parte integrante da implantação e manutenção de redes de fibra óptica, conforme detalhado no *Termo de Referência*.
- Eng^a. Rafaela Franco Huguinim (Registro: 1409744108):
 - Titulação: Engenheira de Telecomunicações.
 - Atribuições: Artigo 9º da Resolução 218 de 29.06.73 do Confea. Sua formação é diretamente alinhada e essencial ao objeto do Pregão, que envolve manutenção de rede de fibras ópticas, demonstrando uma especialização precisa no campo das telecomunicações.

A simples existência desses três profissionais qualificados, com suas respectivas atribuições e registros, desmantela a tese de "único profissional" e corrobora a "pluralidade de profissionais" exigida, formando uma equipe multidisciplinar e homogênea, capaz de cobrir as diversas facetas da engenharia aplicáveis ao objeto licitado.

Ademais a O *Termo de Referência* (item 21.4.14.1) exige "Certificações em Tecnologia de Fibra Óptica, como a FOA (Fiber Optic Association), Certificação CFOT (Certified Fiber Optic Technician) ou equivalentes". A Venge comprovou essa exigência com certificações formais, mas principalmente, com a comprovação de experiência prática e acervo técnico de seus profissionais, que são a maior prova de competência.

O Eng. José Antonio Vilela de Resende, através das Certidões de Acervo Técnico (CATs) registradas junto ao CREA-MG em nome da Venge, demonstra uma experiência prévia:

- CAT nº 2810429/2021 (CEMIG Geração e Transmissão S.A.): Atesta a execução de "Implantação de rede óptica - LOTE 02", envolvendo 54 km de rede e "PROJETO EXECUTIVO REDE DE TELECOMUNICAÇÕES", concluída em 2021.
- CAT nº 2848566/2021 (CEMIG Geração e Transmissão S.A.): Comprova a "Implantação de rede óptica - LOTE 06", abrangendo 150 km para execução, vistoria e projeto executivo, também finalizada em 2021.
- CAT nº 2961740/2022 (PRODEMGE - Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais): Este atestado é particularmente relevante, pois detalha a prestação de "serviços técnicos especializados, sob demanda, para construção e manutenção de redes de fibra óptica como o fornecimento de serviços, materiais, insumos e mão de obra", em Belo Horizonte e região metropolitana, no período de 2016 a 2021. A CAT especifica a manutenção de "aproximadamente 115 Km de cabos de fibras ópticas", incluindo fusões, testes ópticos, instalação de cabos, DIOs, entre outros.

Essas CATs, emitidas por empresas e órgãos públicos, atestam a capacidade técnico-operacional da Venge e, consequentemente, a qualificação técnico-profissional de seu responsável técnico, o Eng. José Antonio Vilela de Resende, em atividades de complexidade e escala diretamente relacionadas ao objeto da licitação. Tais acervos práticos são, de fato, equivalentes ou superiores a meras certificações teóricas, comprovando a proficiência da equipe em lidar com as tecnologias de fibra óptica em ambiente real e operacional. Adicionalmente, os Certificados de Participação em Cursos de Tecnologia de Fibra Óptica de Yuri Matos Quintela de Araujo, emitidos em outubro de 2025, demonstram atualização da equipe, com conhecimento nas mais recentes tecnologias de redes ópticas, fortalecendo ainda mais sua qualificação.

Com relação às Certificações de Segurança do Trabalho (NR-10 e NR-35), a Venge demonstrou possuir colaboradores com essas qualificações essenciais:

- Adair de Souza (CPF 024.772.536-62): Possui certificados de participação no "Curso da NR 35 - Trabalho em Altura" e no "Curso Básico: Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade (NR10)", ambos realizados em julho de 2025.

A presença de profissionais com as certificações NR-10 e NR-35 garante que a Venge possui mão de obra capacitada e habilitada para realizar as atividades de manutenção da Infovia com a segurança exigida pela legislação, especialmente considerando que a infraestrutura está instalada nos postes da concessionária de energia elétrica.

Quanto à Capacidade Técnica e Operacional para Resposta Ágil a Venge, em suas contrarrazões, declara expressamente sua capacidade e experiência prévia, corroborada pelas CATs, que atestam a execução de serviços complexos e de grande porte para entidades como CEMIG e PRODEMGE, que naturalmente exigem alta capacidade de resposta e resolução de problemas em infraestruturas críticas.

Em suma, a Venge Construções e Tecnologia Ltda não se baseia em um "único profissional". A empresa comprova um quadro técnico diversificado e qualificado, composto por:

- Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos (Eng. José Antonio Vilela de Resende).
- Engenheira de Telecomunicações (Eng^a. Rafaela Franco Huguinim).
- Engenheiro Civil (Eng. Andre Luiz de Oliveira Carvalho).
- Profissionais com certificações NR-10 e NR-35 (Adair de Souza).
- Profissionais com cursos complementares em fibra óptica (Yuri Matos Quintela de Araujo).

O conjunto dessas qualificações, somado ao acervo técnico comprovado pelas CATs em projetos de grande envergadura, forma um arcabouço técnico que demonstra sua plena aptidão e capacidade para executar o objeto da licitação.

Adicionalmente, é crucial esclarecer que a 'Resposta' (documento SEI 0065572459), invocada pela Recorrente para embasar seus argumentos, originou-se de uma diligência específica, solicitada via Ofício 7478 (documento SEI 0065558807), e tratava exclusivamente da similaridade de uma certificação particular apresentada. Tal contextualização é fundamental para evitar interpretações equivocadas quanto à abrangência dessa manifestação, que não se traduz em uma análise detalhada da documentação da habilitação da Venge, ou seja, a documentação foi devidamente analizada, restando apenas uma dúvida.

No que concerne à alegação de 'divergência de valores', cumpre-nos enfaticamente registrar a inexistência de tal inconformidade. O valor estimado de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezenas reais e seis centavos) foi o consistente adotado e publicizado desde o aviso de licitação, conforme atesta o portal oficial em <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/899015>. As variações pontuais em estimativas pretéritas, notadamente aquelas apuradas durante a fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, são inerentes e metodologicamente esperadas em um processo licitatório. Tais levantamentos culminam na consolidação e validação dos custos, materializadas no Quadro Comparativo de Preços (documento SEI 0058425741), elaborado pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço da Superintendência Estadual de Licitações e devidamente anexado ao instrumento convocatório. Consequentemente, essas diferenças não se configuram como 'erros grosseiros', mas sim como etapas distintas e progressivas de um robusto processo de pesquisa e formação de preço, influenciadas pela dinâmica do mercado e pela evolução das especificações ao longo do tempo.

Destaca-se que o art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, dispõe que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SETIC se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, neste caso, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a Unidade Requisitante é quem **detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Nesse contexto, insta destacar o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca da manifestação técnica da Unidade Requisitante, Id. (0062882493):

11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Frisa-se, para tanto, que a SETIC é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do produto, restou esclarecido nos autos que o produto ofertado pela empresa **VENCE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA** atende às necessidades técnicas.

Não menos importante, faz-se necessário trazer à baila a análise do Pregoeiro em seu Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066047815), acerca do "valor estimado" no presente certame:

4.7. Porém, é importante notar que a referida **planilha estimativa** indicada no item 15 do documento necessário para a contratação **não seguiu os ditames legais**, e que considerou preços contidos na Ata n.º 268/2020/SUPEL/RO em desrespeito ao inc. II, § 1º, art. 23, da Lei n.º 14.133/2021. Portanto, os preços contidos nessa Ata, considerados como **valor estimado** no presente certame.

4.8. Em contraposição, o valor estimado de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezessete reais e seis centavos) **atendeu plenamente** o art. 23, da Lei n.º 14.133/2021:

- Contratações similares feitas pela Administração Pública (Banco de Preços) com data entre **24/10/2024 a 17/03/2025** segundo cotações Id. (0058425750);
- Pesquisa direta com fornecedor Id. (0055636518);

4.9. Portanto, o quadro estimativo Id (0058425741) e seu relatório Id. (0058426341), assinado em **20/03/2025**, encontra-se *secundum legem* e por isso **deve ser respeitado** em relação ao princípio da publicidade. Assim, o PL requerido conforme edital é de 10% (dez por cento) de R\$ 6.546.017,06 e não a importância que a recorrente indica.

4.10. Não obstante, nota-se que a **recorrente** ficou **inerte** acerca de sua dúvida de qual **valor estimado aplicar sobre o seu PL**, a qual poderia ter sido sanada diretamente **decar** pela falta de atitude durante o prazo previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

4.11. Desta maneira, este Agente Público reafirma a **INABILITAÇÃO da recorrente**, uma vez que, conforme princípio da vinculação ao edital e julgamento objetivo, a estabelecida no edital deste certame.

Sobre o assunto, nota-se que a recorrente alega que o valor estimado para a contratação era de R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), no entanto, aponta que de forma contraditória, a Administração utilizou o valor estimado para a contratação de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, dezessete reais e seis centavos).

É certo que se observa a existência da Planilha Estimativa do Preço, Id. (0054504546), elaborada pela Unidade Requisitante. No entanto, tendo sido feita a análise material dos documentos que compõem o procedimento licitatório, os autos foram remetidos pelo condutor do certame à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço (SUPEL-CPEAP) para realizar a pesquisa de preços, Id. (0057929836).

Desta feita, a SUPEL-CPEAP emitiu o Quadro Comparativo de Preços, Id. (0058425741), e o Relatório, Id. (0058426341), com o valor orçado de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezessete reais e seis centavos). Assim, consoante se extrai dos autos, o referido expediente, Id. (0058425741), foi submetido à análise da Unidade Requisitante, por intermédio do Ofício n.º 2324/2025/SUPEL-COEDU, Id. (0060756178), tendo a SETIC se manifestado favorável à aprovação do quadro, conforme a Nota, Id. (0061017439).

Ademais, é possível constatar que o Edital, Id. (0062882493), traz o valor estimado da contratação:

OBJETO:
Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de fibras ópticas , visando atender às necessidades do Governo do Estado de Rondônia e garantir a execução eficiente dos serviços, bem como a continuidade da operação da INFOVIA.
FUNDAMENTO:
Lei federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Decreto estadual nº 28.874, de 25 de Janeiro de 2024. entre outros.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0070.000840/2024-24
UASG: 925373 ENDEREÇO ELETRÔNICO : https://www.gov.br/compras/pt-br
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO
ORÇAMENTO ANUAL R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezessete reais e seis centavos)

Em que pese no item 15.2 do Termo de Referência, Id. (0064768969), constar que o custo estimado da contratação é de R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), trata-se de erro material, que não trouxe nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que os demais itens do Edital e Termo de Referência traz o valor estimado correto, bem como consta cadastrado no Portal ComprasGov o valor de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezessete reais e seis centavos), senão vejamos:

Acompanhar Contratação

Pregão Eletrônico N° 90198/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 925373 - SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO [?](#)

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação na etapa de seleção de fornecedores [?](#)

Itens

A relação de propostas e histórico de recursos do item poderão ser acessados através do ícone

O termo de julgamento e o termo de homologação estarão disponíveis após a conclusão destas etapas, respectivamente.

GRUPO 1 | 100 items

Sem benefícios ME/EPP
Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total): R\$ 6.546.017,0600

Acerca do tema, por analogia, eis o entendimento jurisprudencial pátrio:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A AGRAVADA DO PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1) O equívoco na descrição do objeto da licitação, além de patente erro material, se deu em razão da própria Administração disponibilizar, aos licitantes, um edital contendo, em seus anexos, a descrição do objeto de outro pregão. No entanto, todos os demais itens do Edital, inclusive planilhas de valores, foram preenchidos em conformidade com o objeto do certame licitado, tratando-se, pois, de evidente equívoco, traduzido em mero erro material, incapaz de causar qualquer violação à lei e aos princípios que regem a licitações, ou ofensa ao Edital. 2) Incabível, portanto, a desclassificação de licitante por erro da própria Administração. 3) Assim, mantém-se a decisão que suspendeu o ato que desclassificou a impetrante/agravada da licitação e a declarou habilitada e classificada em primeiro lugar, em razão, de ter oferecido o menor preço, devendo o processo licitatório prosseguir em seus ulteriores termos. 4) Agravo conhecido e não provido. (AGRADO DE INSTRUMENTO . Processo N° 0003141-42.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Abril de 2019)

Para tanto, tem-se que não há o que se falar em equívoco por parte da Administração, de modo que o valor estimado para a contratação é de R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezessete reais e seis centavos).

Assim, as alegações da recorrente acerca disso não merecem prosperar, vez que não atendeu ao estabelecido no Edital quanto ao valor do patrimônio líquido exigido. Já a recorrida atendeu plenamente, consoante se extrai do Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066047815):

- 4.12. Quanto à **qualificação econômico-financeira da recorrida**, observou-se que a recorrida apresentou o PL de 2022, 2023 e 2024 Id. ([0065556703](#))
- a) **2022 - PL de R\$ 3.182.184,98** (três milhões, cento e oitenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos);
 - b) **2023 - PL de R\$ 6.055.161,06** (seis milhões, cinquenta e cinco mil cento e sessenta e um reais e seis centavos); e
 - c) **2024 - PL de R\$ 5.008.479,56** (cinco milhões, oito mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).
- 4.13. Diante disso, é possível verificar que o patrimônio líquido da **recorrida atende e é maior que a solicitação de R\$ 654.601,70**.

Noutro ponto, quanto aos argumentos arguidos pela recorrente acerca da não comprovação da qualificação técnica da recorrida, contata-se que a SETIC se manifestou sobre tal situação na Resposta, Id. (0065903013), conforme já mencionado alhures, que rebateu ponto a ponto as alegações, se mostrando favorável à aptidão e capacidade técnica da recorrida. Frisa-se que a Unidade Requisitante assim expôs no referido expediente: "*O conjunto dessas qualificações, somado ao acervo técnico comprovado pelas CATs em projetos de grande envergadura, forma um arcabouço técnico que demonstra sua plena aptidão e capacidade para executar o objeto da licitação*".

Desse modo, **restou demonstrado que a recorrida atende** às exigências editalícias.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso (0066047815), que elaborado em observância às razões recursais (0065758385), e respectivas contrarrazões (0065758446), bem como amparada na manifestação técnica supracitada de competência da Unidade Requisitante, não vislumbra irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA** para o **Lote único** do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Documento assinado eletronicamente por **MÁCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 05/11/2025, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066099977** e o código CRC **9C3C882B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0070.000840/2024-24

SEI nº 0066099977